



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13971.002984/2003-89
Recurso nº : 134.248
Acórdão nº : 303-34.041
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Tarásio Campelo Borges, que negavam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13971.002984/2003-89
Acórdão nº : 303-34.041

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (13/18), pelo qual se exige pagamento da diferença no pagamento do Imposto Territorial Rural, multa de ofício e juros moratórios, exercício 1999, em razão da glosa da área de Utilização Limitada - Reserva Legal -ARL (400ha), conforme demonstrativo de fls. 13, referente ao imóvel rural "Fazenda Ribeirão Pequeno", localizada no município de Taio/SC.

Consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 19/21, que de posse de documentação solicitada ao contribuinte, apurou-se que não consta a averbação prevista no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.803, de 18/07/89, que estabelece a necessidade de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente para que a Reserva Legal surta os efeitos relativos ao fato gerador do ITR.

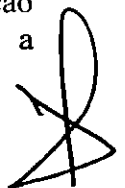
Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Constam às fls. 09/10 o Ato Declaratório Ambiental e Matrícula do imóvel.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls.23/48, na qual alega, sucintamente, que:

- i. O lançamento fiscal é nulo, devendo ser cancelado o Auto de Infração, devido à ausência de fundamentação, tendo em vista que o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;
- ii. Inamissível a exigência de tributo sem apoio em fato típico, pois o mesmo só é devido após a comprovada ocorrência do fato gerador da obrigação tributária previsto em lei;
- iii. O ato administrativo de lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade, todavia, tal presunção não dispensa a



- iv. autoridade fiscal de fundamentar e comprovar a existência dos pressupostos para a exigência do tributo;
- v. Além de sequer apreciar tais documentos, efetuou o lançamento fiscal desprovido de qualquer tipo de corroboração, sem fundamentar e demonstrar a ocorrência dos pressupostos de fato para a exigência tributária;
- vi. A Lei nº 9.393/96 (art. 10, §7º), com a redação que lhe vem sendo imprimida pela MP 1.9656, dispensa a comprovação, pra fins de Declaração do ITR, da existência efetiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cabendo, portanto, ao fisco, a prova de que a declaração não foi verdadeira;
- vii. Haja vista que a cobrança do ITR afasta a aplicação correta da norma ao fato, qual seja, a existência de uma propriedade rural, cuja área em grande parte é de reserva legal de utilização limitada, referida área, assim, é isenta de tributação, por força do art. 10, §1º, II, 'a' e 'b', da Lei nº 9.393/96;
- viii. A preservação da Mata Atlântica é o principal para o Direito e a medida de compensação, por privar o particular de utilizar-se de seu patrimônio, determina-se isenção fiscal;
- ix. Acessório a essa disposição temos o procedimento meramente formal de averbação no Registro de Imóveis da área como reserva legal, acessório e meramente formal, pois apenas se fará registrar o que já existe e acontece na realidade fática;
- x. O interesse social na preservação da Mata Atlântica é flagrante e, nesse caso, há a restrição de uso, logo, não se pode usufruir do imóvel na sua plenitude e, em detrimento a isto, deve-se aplicar a isenção do ITR ao imóvel;
- xi. Além de não fundamentar o ato administrativo de lançamento e não comprovar a ocorrência dos pressupostos de fato configuradores da obrigação tributária indevidamente exigida, a autoridade fiscal simplesmente ignorou os princípios de legalidade e da verdade real;
- xii. O fato da autoridade fiscal não ficar satisfeita com a documentação apresentada pelo contribuinte no sentido de corroborar os dados contidos na sua declaração, não dá



- xiii. àquela o direito de efetuar um lançamento fiscal desprovido de fundamentação e comprovação;
- xiv. Conforme o princípio da legalidade e da tipicidade, não há como incidir tributo fundamentado tão-somente em presunção não autorizada pelo ordenamento jurídico;
- xv. O imóvel rural está localizado na localidade de Palmital, município de Taió/SC, que nos termos do Mapa de Vegetação do Brasil (IBGE 1988) é classificado como Floresta Ombrófila Densa Atlântica e considerado pelo Poder Público Federal como pertencente à Mata Atlântica (art. 3º do Decreto nº 750/93), razão pela qual, com a edição do Decreto nº 750/93, ficou proibido o aproveitamento e exploração da referida área (art. 1º);
- xvi. O Conselho de Contribuintes já decidiu que as área de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis (Ac. 201-72.353-2CC e Ac. 201-63469 – 2CC);
- xvii. Não decorre da vontade do contribuinte e nem da averbação em causa, a condição para ser configurada a isenção, pois a área de reserva legal decorre de lei e, por conseguinte, os respectivos efeitos fiscais, além do que, a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente ou reflorestada com essências nativas, não é considerada pela Lei como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto;
- xviii. A multa de 75% do valor do tributo, pelo seu elevado percentual, assume caráter nitidamente confiscatório, com manifesta ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal, portanto, deve ser excluída do auto de infração, ou , então, alternativamente, reduzida, na pior das hipóteses, a 2%;
- xix. Quanto aos juros de mora, calculados diante da aplicação da taxa Selic, tal pretensão não pode ser mantida, eis que tais juros perseguidos possuem caráter remuneratório e não moratório, sob pena de violação ao art. 110 do CTN e art. 146, III, da Constituição Federal, além disso, a possibilidade de estabelecer juros de mora em percentuais diversos de 1% foi conferida pelo CTN à lei, o que não ocorre com a Selic que, apesar de ter sua incidência genérica prevista em lei ordinária, é variável e esta variação e estipulação são ditadas pelo Bacen.

Processo nº : 13971.002984/2003-89
Acórdão nº : 303-34.041

Isto posto, propugna, caso não acolhidas as preliminares apontadas, pela realização de perícia técnica, para que se comprove a impossibilidade legal e administrativa de utilização de fração do imóvel, bem como avaliar o valor da terra nua.

Requer seja julgado inteiramente improcedente o auto de infração.

Para corroborar seus argumentos, colaciona excertos doutrinários e jurisprudência do STF, TRF3 e Conselho de Contribuintes.

Anexa os documentos de fls. 49/59.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Auto de Infração (fls. 61/69), consoante os termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar previamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI



Processo nº : 13971.002984/2003-89
Acórdão nº : 303-34.041

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão de primeira instância (AR fls. 73), o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário de fls. 74/102, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, reafirmando que da área total do imóvel rural em questão, existem 400ha que não são tributáveis por se tratar de área de utilização limitada, por força do art. 10, §1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96.

Pleiteia pela anulação do Auto de Infração ou que o julgue improcedente, postulando, ainda, pela produção de provas.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens através do processo administrativo nº 13975.000.02/2006-27, conforme documentos de fls. 103/105 e informação de fls. 106.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 106, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia à questão de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente, para fins de comprovação da área de Utilização Limitada - Reserva Legal (ARL), tida como exigência legal pela decisão *a quo* e glosada pela fiscalização por este mesmo motivo, consoante se constata das fls. 20 e 66.

Nesse interim, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....



Processo nº : 13971.002984/2003-89
Acórdão nº : 303-34.041

modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7^o, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1998, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

... (destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

I.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

⁴ § 7^o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1^o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR)

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.



Processo n° : 13971.002984/2003-89
Acórdão n° : 303-34.041

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesta esteira, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de averbação da área de Reserva Legal (ARL), como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Processo nº : 13971.002984/2003-89
Acórdão nº : 303-34.041

Por outro lado, o contribuinte providenciou Ato Declaratório Ambiental – ADA (fls. 09), protocolado junto ao IBAMA, no qual declara uma área de 400ha. a título de área de Utilização Limitada (Reserva Legal- ARL).

Assim, entende este relator que a cobrança relativa à tal área, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada - Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal neste sentido, portanto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator